

A manifestação da Diretoria Instrutiva indica que a execução de gabaritos em madeira pontaleadas não qualificam a empresa, sob a ótica técnica, para a execução da obra licitada (fl. 149). Pelo contrário, aduz-se ser algo corriqueiro, já superado por métodos mais precisos de locação.

Sob o vértice da relevância econômica, tem-se que o orçamento apresentado sequer especifica o serviço cujo atestado se exige (fls. 141/143).

No que toca à comprovação de execução de cabeceira de ponte, a DLC não vislumbrou qualquer irregularidade.

Já para o serviço de “*fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto*” apontou-se sua costumeira subcontratação na prática de mercado, o que, de maneira geral, torna despicienda sua exigência por parte das construtoras não especializadas nesse serviço.

O permissivo de subcontratação, inclusive, é previsto pelo 1.1 do Edital sob exame. Melhor técnica seria, portanto, se fazer tal exigência da empresa subcontratada, quando da execução contratual.

Em consulta do site da Unidade Gestora, verifica-se que a impugnação da licitante interessada não foi conhecida, em razão da sua intempestividade, e há outro recurso que foi julgado procedente, a fim de permitir o atestado apresentado pela empresa CR Artefatos de Cimento Ltda.

Ademais, como bem exposto pela Diretoria Técnica, das cinco empresas que participaram da disputa, duas foram inabilitadas por não preencherem os requisitos de qualificação técnica, objeto dos presentes questionamentos.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, vislumbro prejuízo à ampla concorrência, decorrente de exigências de requisitos de habilitação injustificados, evidenciando-se plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida suspensiva requerida.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que o certame se encontra em fase recursal e as irregularidades aqui observadas têm potencial para comprometer o julgamento objetivo e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta perfunctória análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

**4.1.** Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Aline Construções e Incorporações Eirelli - EPP, inscrita no CNPJ n. 02.663.663/0001-11, em face da Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2023, uma vez que se obteve 53,6 no RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**4.2.** Converter o procedimento PAP em processo de Representação, previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa TC n. 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, Parágrafo único.

**4.3.** Conhecer a Representação formulada pela empresa Aline Construções e Incorporações Eirelli - EPP, inscrita no CNPJ n. 02.663.663/0001-11, em face da Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2023, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2 da presente Decisão).

**4.4.** Conceder medida cautelar suspensiva nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC n. 021/2015, determinando ao responsável, Sr. Kleber de Moura, Coordenador de Defesa Civil, subscritor do Edital, que suspenda, na fase em que se encontra, o procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, em razão das seguintes irregularidades:

**4.4.1.** Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para item sem relevância técnica e financeira em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3 desta Decisão); e

**4.4.2.** Exigência de atestado para serviços tipicamente subcontratados, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3 desta Decisão).

**4.5.** Determinar a audiência do Responsável, Sr. Kleber de Moura, Coordenador de Defesa Civil, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, preste esclarecimento e apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 4.4.1 e 4.4.2 supra.

**4.6.** Se ocorrida a abertura do certame, remeter a este Tribunal as propostas, atas, eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

**4.7.** Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Florianópolis, 24 de maio de 2023.

Luiz Eduardo Cherm

**Conselheiro Relator**

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0344/2023

Lota servidor.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “a”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o disposto na Lei Complementar n. 823, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

considerando o processo SEI 23.0.000001235-1;

---



**RESOLVE:**

Lotar o servidor Antônio Altero Cajuela Filho, matrícula 450.853-0, no Gabinete do Procurador-Geral, Diogo Roberto Ringenberg, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0597/2022, a contar de 1º/1/2023.

Florianópolis, 18 de maio de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

**Portaria N. TC-0345/2023**

Lota servidor.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o disposto na Lei Complementar n. 823, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

considerando o processo SEI 23.0.000001235-1;

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Wilson Rogerio Waltrick, matrícula 450.341-4, no Gabinete do Procurador-Geral, Diogo Roberto Ringenberg, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0553/2022, a contar de 1º/1/2023.

Florianópolis, 18 de maio de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

## Licitações, Contratos e Convênios

**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 32/2023 – 999186**

**Objeto da Licitação:** Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores, marca ThyssenKrupp, cabinas modelo Skylux, com 15 (quinze) paradas cada, instalados no prédio do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**Licitantes:** B27 COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA, CONSESC & NACIONAL ELEVADORES LTDA, ELEVAÇON ELEVADORES CONSERVACAO E MANUTENCAO LTDA, ELOTECH SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, GGH ASCENSORES EIRELI, MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, ROBSON S LACERDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

**Desclassificação:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA., por não ter enviado a proposta readequada ao lance vencedor, descumprindo o item 17 do edital.

**Resultado da Licitação: Vencedor:** B27 COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA pelo valor total de R\$ 16.899,96 e valor mensal de R\$ 1.408,33.

Florianópolis, 23 de maio de 2023.

Pregoeira

**Aviso de Aplicação de Penalidade – SEI 23.0.000001544-0**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA/TCE-SC**  
**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2022 CONTRATO Nº 62/2022**

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA/TCE-SC torna público para conhecimento dos órgãos públicos e demais interessados, que a empresa COLOSSO – LOCAÇÕES E SERVIÇOS - ME, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, 21, Loja 183/184, Centro, Paulista/PE, inscrita no CNPJ sob nº 34.841.308/0001-81, sofreu aplicação da **SANÇÃO DE MULTA, no patamar de 20% sobre o valor do contrato, e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o Estado de Santa Catarina pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, com fundamento no art. 87, incisos II e III da Lei 8.666/1993, c/c cláusulas décima terceira e quarta do contrato, por inexecução total do objeto do Contrato nº 62/2022, cujo objeto é o fornecimento e instalação de cerca/gradil em painel nylofor e portões, composto de quadro, painéis e acessórios na área externa do Tribunal de Contas

